



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.005689/2007-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.614 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2017
Matéria PIS E COFINS AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente UNIMED JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e FAZENDA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL e UNIMED JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. BASE DE CÁLCULO. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO COM AÇÃO JUDICIAL.

Não se conhece de mérito coincidente com o objeto de ação judicial demandada pela recorrente. Aplicação da Súmula Carf nº 1.

COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.

As parcelas previstas no §9º do art. 3º da Lei 9.718/98 podem ser excluídas da base de cálculo da Cofins das cooperativas de trabalho médico.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. BASE DE CÁLCULO.

As contraprestações pecuniárias das operadoras de planos de saúde, ainda que cooperativas, compõem integralmente a base de cálculo do Pis/Pasep

COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.

As parcelas previstas no §9º do art. 3º da Lei 9.718/98 podem ser excluídas da base de cálculo da Cofins das cooperativas de trabalho médico.

Recurso de Ofício Não Conhecido

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em consequência do novo limite de alçada, e conhecer em parte do recurso voluntário, para excluir da base de cálculo as parcelas previstas no p. 9º, incisos I a III, do artigo 3º da Lei 9.718/98.

(assinada digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(assinada digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcelo Giovani Vieira (suplente convocado), Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se Recursos Voluntário e de Ofício, relativos a Autos de Infração de Pis e Cofins do ano de 2002. Transcrevo o relatório da DRJ/Campinas/SP:

“Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) formalizada nos autos de infração de fls. 74/80. O feito, referente a fatos geradores ocorridos em 2002, constituiu crédito tributário no total de R\$ 3.353.763,89, somados o principal, multa de ofício e juros de mora.

No TERMO DE c o n s t a t a ç ã o f i s c a l de fl. 73, a autoridade autuante assim relata os fatos que motivaram o lançamento:

'[...] analisando os registros contábeis do contribuinte, verificamos que, embora opere sob a forma de cooperativa de prestação de serviços médicos, durante o ano-calendário de 2002 praticou atos com não-cooperados, utilizando-se dos serviços de hospitais, clínicas e profissionais credenciados, assim como obteve rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, atos estes que não se enquadram no art. 79 da Lei nº 5.764/71, que define o ato cooperado. A referida lei prevê, no entanto, em seus art. 85 e 86, a possibilidade das cooperativas fornecerem bens e serviços a não associados, que deverão ser contabilizados em separado com o fito de permitir o cálculo para incidência dos tributos, como preconiza em seu art. 87. Não foi o procedimento adotado pelo contribuinte.

Diante de tal fato, intimamos o contribuinte a quantificar os atos praticados com não cooperados e, com base no dispositivo legal mencionado, de posse desses dados, estabelecemos a relação percentual entre os atos cooperados e os não cooperados,

conforme demonstrado em anexo [...] e os submetemos à tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Com relação ao PIS e à Cofins, estabelece a legislação que toda a receita, independentemente de se tratar de ato cooperado ou não cooperado, submete-se à tributação. Ainda, com referência, à Cofins, em decorrência de liminar concedida em Mandado de Segurança nº 2006.61.05.009992-1, 2ª Vara Federal em Campinas, cópia anexa, efetuamos a tributação relacionada aos atos cooperados com suspensão de exigibilidade para resguardar os interesses da Fazenda Nacional do instituto da decadência. [...]'

Cientificada da exigência em 21/12/2007, em 21/01/2008 a autuada interpôs a impugnação reproduzida às fls. 91/115, na qual alega em síntese que:

1. quando a impugnante contrata a prestação de assistência médica com

terceiros, o faz em nome e por conta e risco dos médicos cooperados, não havendo como confundir os atos da cooperativa com os profissionais que a compõem; seus atos visam apenas organizar e planejar o labor de seus sócios, representando-se na sua contratação, nada auferindo na sua atividade-fim;

2. a correta definição de ato cooperado varia de acordo com as especificidades de cada cooperativa, sendo invariável um único critério: o do atendimento do objetivo social da cooperativa; nesse sentido, para que uma cooperativa médica atinja seus fins, necessário as atividades meio, isto é, operar com hospitais, clínicas e profissionais credenciados; o desempenho das atividades meio, assim, constitui prática de ato cooperativo;

3. os atos cooperativos não constituem operações de natureza mercantil e, portanto, não há que se falar em auferimento de lucro nas sociedades cooperativas; e se não chegam ao lucro, não podem ostentar faturamento, base de cálculo da contribuição;

4. é inconstitucional o disposto §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, no tocante à ampliação do conceito de receita bruta para definição da base de cálculo da contribuição;

5. a cooperativa não obtém receita propriamente dita, pois o produto oriundo do negócio cooperativo é de seu cooperado, faltando-lhe dessa forma a base de cálculo para a tributação;

6. ocorreu a decadência nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional;

7. há incorreções nos cálculos elaborados pelo autuante; em que pese os atos denominados pelo Sr. Auditor como não cooperativos serem cooperativos, a incidência da contribuição ocorreu erroneamente sobre o total dos valores apresentados; a auditoria deixou de considerar que, após a edição da Medida

Provisória nº 2.158-35, de 2001, as cooperativas podem deduzir os custos da base de cálculo; caso vencida no mérito, o valor devido à administração tributária seria de R\$ 135.878,49, nos termos de planilha anexa.”

Portanto, ressalto que a base de cálculo da Cofins lançada neste processo refere-se à parcela da base de cálculo considerada efetuada como atos não-cooperativos, e Pis sobre todos os atos, enquanto em outro processo (13839.005690/2007-67) foi lançada a Cofins, relativa à base de cálculo correspondente a atos cooperativos, sem multa de ofício e exigibilidade suspensa. A segurança requerida judicialmente foi denegada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e o Recurso Especial aviado pela recorrente encontra-se sobrestado.

A DRJ decidiu pelo provimento parcial do lançamento, para reconhecer a decadência do direito de proceder aos lançamentos referentes ao período de janeiro a novembro 2002, com exceção do mês de outubro para o PIS, por não ter havido pagamento referente a esse mês. Confira-se a ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Na hipótese em que há recolhimento parcial, o prazo decadencial de cinco anos tem início na data de ocorrência do fato gerador.

COOPERATIVA. BASE DE CÁLCULO

A partir de novembro de 1999, todas as receitas das sociedades cooperativas compõem a base de cálculo da Cofins.

COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. PREVISÃO LEGAL.

A formação da base de cálculo das cooperativas obedece ao regime geral das demais pessoas jurídicas, somente se admitindo as exclusões expressamente definidas na legislação de regência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Na hipótese em que há recolhimento parcial, o prazo decadencial de cinco anos tem início na data de ocorrência do fato gerador.

COOPERATIVA. BASE DE CÁLCULO.

A partir de novembro de 1999, todas as receitas das sociedades cooperativas compõem a base de cálculo do PIS.

*INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS
ADMINISTRATIVAS.*

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco.

*COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.
PREVISÃO LEGAL.*

A formação da base de cálculo das cooperativas obedece ao regime geral das demais pessoas jurídicas, somente se admitindo as exclusões expressamente definidas na legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte”

A empresa apresenta Recurso Voluntário, no qual aduz os seguintes argumentos, em síntese:

- Toda a sua atividade seria caracterizada como ato cooperativo; colaciona jurisprudência – Resp 903.699 nesse sentido;

- O §9º da Lei 9.718/98 autoriza diversas deduções da base de cálculo do PIS e da Cofins das cooperativas de trabalho médico; e tais deduções não teriam sido consideradas pelo autuante, nem pela DRJ, solicitando diligência para tal verificação;

Em 01/10/2010 esta Turma determinou, por meio da Resolução 3301-00.047, a conversão do julgamento em diligência, para que a fiscalização verificasse se as deduções do §9º citadas foram consideradas.

Em resposta (fl. 625), a fiscalização informou que as deduções não foram consideradas por ocasião do lançamento, e junta planilha, mês a mês, consignando os intercâmbios concedidos e os intercâmbios pagos. A empresa declinou expressamente (fl. 625) de manifestar-se sobre o Relatório de Diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Suplente Marcelo Giovani Vieira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

CONHECIMENTO

Primeiramente impõe-se delimitar o litígio no presente processo. Como já relatado, a base de cálculo da Cofins da recorrente está sendo discutida judicialmente.

Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2794002), verifico que na ação judicial demandada estão sendo discutidos tanto a tributação da Cofins das cooperativas em geral quanto a definição de atos cooperativos das cooperativas de trabalhos. Copio pequeno trecho do Acórdão:

“ No caso em tela, a Apelada presta serviço médico àqueles que aderem aos seus planos de saúde, caracterizando-se como operações praticadas com não associados, o que configura ato não cooperativo, passível de tributação pelo PIS e COFINS”

Desse modo, há concomitância entre as vias judicial e administrativa, para a matéria base de cálculo da Cofins da presente empresa.

A Súmula Carf nº 1 determina:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, não tomo conhecimento do Recurso Voluntário nesta parte.

Recurso de Ofício

Houve Recurso de Ofício, porque o acórdão de Impugnação exonerou o contribuinte de tributo e multas em valor superior ao limite de alçada então vigente.

Todavia, o valor total de tributos e multas no presente processo (R\$2.257.024,66), não atinge o limite de alçada atual, previsto na Portaria MF nº 63/2017, de dois milhões e quinhentos mil reais. Embora essa Portaria seja posterior ao julgamento de primeira instância, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme Súmula Carf nº 103.

Desse modo, voto pelo não conhecimento do Recurso de Ofício.

Mérito

Quanto ao mérito, resta decidir sobre a base de cálculo do Pis, e as exclusões permitidas da base de cálculo, tanto do Pis quanto da Cofins.

As cooperativas de trabalho médico têm como principal fonte de receita as vendas de planos de saúde à população em geral. Os cooperados associados são os médicos, pessoas físicas, que prestam serviços a esses clientes. Desse modo, as receitas das cooperativas advêm de não associados. Além disso, tais cooperativas atendem a esses clientes, eventualmente, por meio de instalações hospitalares e clínicas não associadas.

O STJ, no âmbito do REsp 1.164.716, sob o rito dos repetitivos (art. 543-C do CPC), com trânsito em julgado em 22/06/2016, decidiu que a tributação de Pis e Cofins somente incide sobre atos não-cooperativos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. (...)

2. *O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parágrafo Único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*

3. *No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 126), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.*

4. *O parecer do douto Ministério Público Federal é pelo desprovimento do Recurso Especial.*

5. *Recurso Especial desprovido.*

6. *Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ (sic), fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.*

A decisão acima deve ser obrigatoriamente adotada, nos termos do artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do Carf, Portaria MF 343/2015.

Todavia, resta ainda a questão de se definir, para cooperativas de trabalho médico, quais são os atos cooperativos típicos, uma vez que a receita advém de terceiros não cooperados, isto é, os clientes que adquirem os planos de saúde e pagam suas mensalidades. Além disso, os serviços prestados por terceiros não cooperados, como clínicas e hospitais, não caracterizariam, também, atos cooperativos.

Tais questões foram admitidas como em repercussão geral nos RREE 599.362 e 598.085.

O RE 599.362 decidiu que o Pis incide sobre receitas advindas de terceiros não-cooperados, em cooperativas de trabalho. Transcrevo a ementa:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Artigo 146, III, c, da Constituição Federal. Adequado tratamento tributário. Inexistência de imunidade ou de não incidência com relação ao ato cooperativo. Lei nº 5.764/71. Recepção como lei ordinária.

PIS/PASEP. Incidência. MP nº 2.158-35/2001. Afronta ao princípio da isonomia. Inexistência.

1. O adequado tratamento tributário referido no art. 146, III, c, CF é dirigido ao ato cooperativo. A norma constitucional concerne à tributação do ato cooperativo, e não aos tributos dos quais as cooperativas possam vir a ser contribuintes.

2. O art. 146, III, c, CF pressupõe a possibilidade de tributação do ato cooperativo ao dispor que a lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto. O texto constitucional a ele não garante imunidade ou mesmo não incidência de tributos, tampouco decorre diretamente da Constituição direito subjetivo das cooperativas à isenção.

3. A definição do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo se insere na órbita da opção política do legislador. Até que sobrevenha a lei complementar que definirá esse adequado tratamento, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência, evitando tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo e respeitando, ademais, as peculiaridades das cooperativas com relação às demais sociedades de pessoas e de capitais.

4. A Lei nº 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 apenas define o que é ato cooperativo, sem nada referir quanto ao regime de tributação. Se essa definição repercutirá ou não na materialidade de cada espécie tributária, só a análise da subsunção do fato na norma de incidência específica, em cada caso concreto, dirá.

5. Na hipótese dos autos, a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros – contratação de serviços ou vendas de produtos - não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados.

6. Cooperativa é pessoa jurídica que, nas suas relações com terceiros, tem faturamento, constituindo seus resultados positivos receita tributável.

7. Não se pode inferir, no que tange ao financiamento da seguridade social, que tinha o constituinte a intenção de conferir às cooperativas de trabalho tratamento tributário privilegiado, uma vez que está expressamente consignado na Constituição que a seguridade social “será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei” (art. 195, caput, da CF/88).

8. Inexiste ofensa ao postulado da isonomia na sistemática de créditos conferida pelo art. 15 da Medida Provisória 2.158-35/2001. Eventual insuficiência de normas concedendo exclusões e deduções de receitas da base de cálculo da contribuição ao PIS não pode ser tida como violadora do mínimo garantido pelo texto constitucional.

9. É possível, senão necessário, estabelecerem-se diferenciações entre as cooperativas, de acordo com as características de cada segmento do cooperativismo e com a maior ou a menor necessidade de fomento dessa ou daquela atividade econômica. O que não se admite são as diferenciações arbitrárias, o que não ocorreu no caso concreto.

10. Recurso extraordinário ao qual o Supremo Tribunal Federal dá provimento para declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, objeto da impetração.

Colaciono trechos do voto do relator, todos como fundamentação para a decisão, para melhor clarificar o que foi considerado ato cooperativo:

“Este é o cerne da demanda: a partir da exegese do que seja o adequado tratamento tributário do ato cooperativo, saber se as receitas auferidas pelas Cooperativas de Trabalho decorrentes dos negócios jurídicos praticados com terceiros – não cooperados – se inserem na materializada de contribuição ao PIS/PASEP, ou se, ao revés, não constituem receita da cooperativa e, sim, do cooperado, caracterizando-se como hipótese de não incidência tributária.

(...)

“É certo que a atividade inerente às cooperativas, especialmente pelas assim chamadas 'cooperativas de trabalhos', é complexa por envolver funções de naturezas distintas.

*A priori, as sociedades cooperativas existem para servir aos cooperados, na medida em que a atividade por elas exercida visa atender aos objetivos estabelecidos democraticamente pelos seus associados, que buscam, por meio delas, criar e desenvolver formas de aumentar sua produtividade e seu rendimento. Esta é a atuação interna das cooperativas, é o **chamado ato cooperativo** pelo qual os seus dirigentes, trabalhando em prol das mesmas, atuam junto à sociedade captando possibilidades de trabalho para o cooperado”*

(...)

“...atos cooperativos são assim definidos tendo em vista os agentes que deles participam, de forma que, em se tratando de pessoa estranha à relação cooperado-cooperativa, inexistente a possibilidade de celebração de ato cooperativo”.

(...)

“Quando estamos diante de uma cooperativa de trabalho, caso dos autos, o tipo de serviço prestado precisa ficar bem evidenciado. Isso se vê claramente nas chamadas cooperativas de prestação de serviços profissionais, as quais respondem 'pela captação e pela contratação impessoal dos serviços, para ulterior distribuição entre os cooperados, que os executarão de

forma individual e autônoma, de modo a garantir oportunidade trabalho e remunerabilidade a todos'''

(...)

“Na operação com terceiros – contratação de serviços ou vendas de produtos – a cooperativa não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores que se associaram. Como dizia Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado – contratos de sociedade, sociedades de pessoas. 3. ed. São Paulo:RT, 1984.XLIX,p.507),

'[a] sociedade cooperativa de trabalho, com a personalidade jurídica, aparece, lá fora, como empresa; e empresa, em largo sentido, ela o é.'"

(...)

“Não se pode entender que o conceito de faturamento seja estranho às cooperativas no que diz com suas relações com terceiros.”

“Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário da União para declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, objeto da impetração, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas”

declaração: Copio também a tese firmada, conforme a decisão em embargos de

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 323 da repercussão geral, acolheu os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeitos infringentes, fixando tese nos seguintes termos: “A receita auferida pelas cooperativas de trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se insere na materialidade da contribuição ao PIS/PASEP”. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Teori Zavascki. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.08.2016.”

Não ocorreu ainda o trânsito em julgado, porém, tendo em vista tratar-se de matéria com repercussão geral reconhecida, considero absolutamente adequado adotar tal entendimento, embora não seja vinculante ainda.

Desse modo, a totalidade das receitas de contraprestações pecuniárias (mensalidades dos planos de saúde) são tributáveis pelo Pis.

Quanto às exclusões da base de cálculo, são expressamente permitidas as previstas no §9º do art. 3º da Lei 9.718/98:

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

I - co-responsabilidades cedidas;

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

§ 9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 9º-B. Para efeitos de interpretação do caput, não são considerados receita bruta das administradoras de benefícios os valores devidos a outras operadoras de planos de assistência à saúde. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

A legislação própria das operadoras de saúde permite que avencem contratos entre si para atendimento de clientes umas das outras, para maior abrangência territorial, em operações conhecidas como de intercâmbio ou transferências de responsabilidades. A Agência Nacional de Saúde - ANS define três tipos: repasse em pré-pagamento, atendimento continuado em custo operacional, e atendimento eventual (Plano de Contas Padrão, RN 290/2012 ANS).

Co-responsabilidades cedidas (inciso I do §9º do art. 3º da Lei 9.718/98) são pagamentos a outras operadoras de planos de saúde, para que assumam responsabilidade sobre o atendimento a clientes da própria empresa, havendo ou não o efetivo uso pelo cliente.

As provisões técnicas (inciso II do §9º do art. 3º da Lei 9.718/98) são fundos obrigatórios, constituídos e contabilizados para cumprimento de regras estabelecidas pela ANS, no sentido de garantir, em síntese, a solvência dos planos.

Eventos ocorridos (inciso III do §9º do art. 3º da Lei 9.718/98) são as despesas pagas aos médicos, hospitais e clínicas, pelo atendimento aos clientes, próprios ou de terceiros em intercâmbio.

Importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades (inciso III) são pagamentos recebidos pela empresa, pela co-responsabilidade assumida e/ou atendimento efetivo a clientes de outras operadoras de planos de saúde.

Concluindo:

As receitas de contraprestações pecuniárias (mensalidades dos planos de saúde pagas pelos clientes – terceiros não cooperados), são tributáveis pelo Pis (RE 599.362);

As receitas de intercâmbio com outras cooperativas e as taxas eventualmente recebidas dos médicos associados não são tributáveis, por serem atos cooperativos, conforme art. 79 da Lei 5.764/71, combinado com a decisão no REsp 1.164.716, já transcrito.

Da base de cálculo podem ser excluídos os valores relativos a pagamentos por co-responsabilidades cedidas (§9º, I, §9º-B), as provisões técnicas conforme regramento da ANS (§9º, II), e os eventos efetivamente pagos (despesas com atendimento), tantos dos clientes próprios quanto de outras operadoras, diminuídos dos intercâmbios recebidos (§9º, inciso III e § 9º-A).

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso de Ofício. Voto por não tomar conhecimento do Recurso Vountário na parte concomitante com ação judicial, e, na parte conhecida, pelo provimento parcial, para excluir das base de cálculo do Pis e da Cofins as parcelas previstas no §9º, incisos I a III, do artigo 3º da Lei 9.718/98.

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator